



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.417 - SC (2009/0174658-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO GMAC S/A  
**ADVOGADO** : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ OU RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ.

1. O STJ entende que a aplicação da pena de perdimento de veículo somente é cabível quando devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes: **AgRg no REsp 1.313.331/PR**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; **REsp 1.024.175/PR**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009, **AgRg no REsp 952.222/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009.

2. No caso concreto, não houve comprovação da responsabilidade e da má-fé do proprietário do veículo (*in casu*, o Banco agravado) pela prática da infração aduaneira, uma vez que não se noticiou a instauração de procedimento com o objetivo de apurar a sua eventual responsabilidade, ou mesmo se demonstrou qual teria sido sua contribuição para a prática do ilícito. A propósito: **AgRg no REsp 1331644/PA**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.417 - SC (2009/0174658-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **BANCO GMAC S/A**  
**ADVOGADO** : **GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que deu provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a aplicação da pena de perdimento de veículo somente é cabível quando devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito, circunstâncias que não ocorreram no caso concreto.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade de *"nova análise deste caso concreto, a demonstrar que as exigências de má-fé do proprietário-condutor (possuidor direto) do veículo e da proporcionalidade foram atendidas"* (fl. 229). Aduz ainda *"que a má-fé do credor fiduciário (proprietário-possuidor indireto) não é necessária, porque ele não será punido em nada: seu dinheiro estará sempre assegurado"*, uma vez que *"Ele não perdeu o veículo, com a pena que a RFB aplicou"*, mas *"continua com o crédito fiduciário a ser perseguido como queira"* (fl. 229).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao exame do órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.417 - SC (2009/0174658-2)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial interposto por BANCO GMAC S/A, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 172):*

**PENA DE PERDIMENTO. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA EM VEÍCULO ALIENADO. FIDUCIARIAMENTE.**

*Sujeita-se à pena de perdimento o veículo alienado fiduciariamente e utilizado para a prática do descaminho, assim como as mercadorias transportadas, uma vez que o contrato de alienação celebrado entre particulares não se sobrepõe à atuação da autoridade fazendária, voltada ao interesse público.*

*Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 94, 95 e 104 do DL 37/66. Sustenta, em resumo, que a pena de perdimento não pode ser imposta no presente caso porque “o veículo sobre o qual foi aplicada a pena de perdimento está gravado com cláusula de alienação fiduciária e por essa razão não pertence ao infrator, mas sim ao banco recorrente que é terceiro de boa-fé” (fl. 178).*

*Houve contrarrazões (fls. 189/198).*

*O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 178/181).*

*É o relatório.*

*A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aplicação da pena de perdimento de veículo somente é cabível quando devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.*

*A propósito, confirmam-se:*

**TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PERDIMENTO.**

**1. Somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.*

*(REsp 1.024.175/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. SÚMULA N. 138 DO EXTINTO TFR. ARGUMENTO NÃO COMBATIDO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. PRECEDENTE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. Da análise dos autos, verifica-se que em momento algum a Corte a quo exclui a possibilidade de aplicação da legislação aduaneira, mormente quanto à pena de perdimento de veículo com base no art. 617, V, do RA, quando o bem for objeto de contrato de alienação fiduciária, antes, o entendimento adotado foi no sentido de que, nesses casos, deve ser demonstrada a participação do proprietário na prática ilícita que motivou a aplicação da referida pena, nos termos da Súmula n. 138 do extinto TFR.*

*[...]*

*3. Por outro lado, cumpre registrar que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito, consoante previsão expressa no § 2º do art. 617 do RA. Precedentes.*

*4. O Tribunal a quo, para chegar a conclusão de que não houve responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ato ilícito, pautou-se no conjunto fático-probatório dos autos. Portanto, não é possível a esta Corte adotar*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*entendimento diverso do aresto hostilizado, haja vista que tal procedimento esbarra na orientação consagrada na Súmula n.7 desta Corte.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 952.222/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009)*

*O Tribunal de origem, ao confirmar a sentença que determinou a apreensão do veículo, consignou não haver dúvida quanto à existência da infração, considerando que o contrato de alienação fiduciária não teria força para afastar a pena de perdimento, nos seguintes termos (fls. 169/171):*

*No caso em apreço, trata-se de bem alienado fiduciariamente, o que, por si só, não tem o condão de afastar a pena de perdimento, uma vez que se trata de contrato de financiamento para aquisição de bem cuja propriedade só se transfere ao fiduciário quando quitado, na íntegra, o débito. Neste- sentido, destaca-se jurisprudência desta Corte:*

*[...]*

*Com efeito, a legislação aduaneira não é afastada em razão de o veículo estar alienado fiduciariamente. A alienação fiduciária, embora transfira a propriedade do bem ao credor, o faz de forma resolúvel e tão-somente no intuito de garantir o pagamento do mútuo.*

*Dessa forma, o contrato de alienação fiduciária não tem força para afastar a pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria sujeita a igual pena, sobretudo diante da quantidade e da qualidade da carga transportada' (inúmeros brinquedos e aproximadamente 100 dúzias de meias – fl. 81), de cunho nitidamente comercial.*

*Quanto ao ponto, transcrevo os bem lançados fundamentos da sentença (fl. 115):*

*[...] As razões residem, indubitavelmente, na predominância do interesse público sobre o privado, tanto mais quando se tem em conta que a alienação fiduciária é espécie de garantia, não encerrando a dívida do devedor, nem cerrando a via executiva própria ao credor, que, evidentemente, ante a impossibilidade da busca, e apreensão, não será 'o processo próprio às alienações fiduciárias.[...]*

*Ressalte-se que todo o contexto em que ocorreram os fatos está a indicar que a viagem não tinha fins turísticos e sim mercantis, destinando-se a abastecer os estoques do comércio ilegal, de produtos descaminhados, conclusão que vem a ser reforçada pelo relatório fornecido pelo SINIVEM - Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento, com dados fornecidos pelas câmeras fotográficas instaladas no Posto da Polícia Federal em Santa Terezinha de, Itaipu/PR, no*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*qual há 32 (trinta e dois) registros de passagens do veículo apreendido no período de 27-09-2005 (primeiro registro) a 02-03-2006 (data da abordagem), conforme consta no auto da infração juntado nas fls. 81-3.*

*Nessas circunstâncias, observa-se não ter sido comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, ora recorrente, pela prática da infração aduaneira, uma vez que não se noticiou a instauração de procedimento com o objetivo de apurar a sua eventual responsabilidade, ou mesmo se demonstrou qual teria sido sua contribuição para a prática da ilícito.*

*Assim, por estar em desconformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, deve ser reformado o acórdão recorrido.*

Assim, conforme consignado na decisão agravada, este STJ só entende cabível a aplicação da pena de perdimento de veículo quando devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.

No entanto, no caso concreto, não houve comprovação da responsabilidade e da má-fé do proprietário do veículo (*in casu*, o Banco agravado) pela prática da infração aduaneira, uma vez que não se noticiou a instauração de procedimento com o objetivo de apurar a sua eventual responsabilidade, ou mesmo se demonstrou qual teria sido sua contribuição para a prática da ilícito.

A propósito:

**ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. MULTA. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO.**

**1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.**

**2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, de que é nulo o auto de apreensão do veículo e de que não há responsabilidade do proprietário do referido bem no ilícito, pois o exame demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

**3. Improcedente a aplicação da pena de perdimento de veículo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito.***

*Agravo regimental improvido.*

***(AgRg no REsp 1331644/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)***

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0174658-2

**AgRg no  
REsp 1.156.417 / SC**

Números Origem: 10600039437 200872000049341

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO GMAC S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Perdimento de Bens

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO GMAC S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.